



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.081 - SP
(2012/0131609-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : S M P DE M (PRESA)
AGRAVADO : M B DE M
AGRAVADO : M A T
AGRAVADO : C A L
ADVOGADO : PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES
AGRAVADO : G F G DA C (PRESA)
AGRAVADO : T F DOS S
AGRAVADO : A R G DA C
ADVOGADO : ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICES PROCESSUAIS. AFASTAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PECULATO. REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MODIFICADA.

1. Se a decisão agravada analisou, em parte, o mérito do recurso especial, é porque entendeu, naquele ponto, não existirem óbices de natureza processual que impedissem a sua apreciação nem no agravo nem no recurso especial, não havendo necessidade de que fossem eles expressamente afastados em relação à parte conhecida do reclamo.

2. Não obstante a redução das penas-base ao mínimo legal pela decisão agravada, tal diminuição não maculou o fundamento utilizado para manter regime mais severo pelo Tribunal de Justiça, consistente no fato de terem as rés S M P de M e G F G da C liderado a ação criminosa, que desviou mais de R\$ 3.510.355,80 dos cofres públicos.

3. Apesar da fundamentação concreta autorizando a imposição de regime mais severo, se a agravada é primária e a pena é inferior a 4 anos, não é adequada a fixação do regime inicial fechado, sendo suficiente o estabelecimento do regime semiaberto. Entretanto, no tocante à corré, que havia sido beneficiada com a extensão dos efeitos, por ser a sua pena superior a 4 anos, é pertinente a imposição do regime mais gravoso.

4. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para S M P de M e o fechado para G F G da C.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.081 - SP
(2012/0131609-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão assim ementada (fl. 3.998):

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRIMEIRO AGRAVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE PARTE DOS AGRAVANTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRÁTICA DELITIVA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PECULATO. PENA-BASE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA DEVIDA. REGIME INICIAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 440/STJ. EXTENSÃO À CORRÉ EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIDO. SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 699/STJ.

De ofício, declarada extinta a punibilidade dos agravantes **M B de M, M A T e C A L**, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes do art. 288 e do art. 312 do Código Penal, ficando, em relação a eles, prejudicado o agravo em recurso especial. Conhecido do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial de **S M P de M**, com extensão à corré **G F G da C**. Declarada extinta a punibilidade, de ofício, pela prescrição da pretensão punitiva, apenas quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, tão só quanto à agravante **S M P de M**. Não conhecido o agravo em recurso especial interposto por **G F G da C, T F dos S e A R G da C**.

Traz o agravante as seguintes alegações:

a) o agravo interposto por **S M P de M, M B de M, M A T e C A L** dos **S** não teria impugnado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, motivo pelo qual o agravo não deveria ter sido conhecido, pela incidência da Súmula 182/STJ;

b) não poderia ter sido efetivada a correção da pena-base do crime do art. 288 do Código Penal em relação aos referidos agravados, com extensão à corré **G F G da C**, tendo em vista que a matéria não teria sido debatida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento;

c) não poderia ter sido alterado o regime prisional em relação à ora agravada S M P de M, com extensão à corré G F G da C, pois, apesar de fixadas as penas-base no mínimo legal, a imposição do regime fechado estaria lastreada em fundamentação idônea.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.081 - SP
(2012/0131609-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, se a decisão agravada analisou, em parte, o mérito do recurso especial, é porque entendeu, naquele ponto, não existirem óbices de natureza processual que impedissem a sua apreciação nem no agravo nem no recurso especial, não havendo necessidade de que fossem eles expressamente afastados em relação à parte conhecida do reclamo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. CONECTÁRIOS LÓGICOS DA CONDENAÇÃO.

[...]

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, se a decisão monocrática analisa o mérito do recurso especial, é porque, implicitamente, entendeu superados os óbices de admissibilidade.

5. Embargos de declaração recebidos como agravos regimentais, provido o da particular e desprovido o da União.

(EDcl no REsp n. 805.976/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFASTADA. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AFASTADA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial, podendo este ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.

2. O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.181.399/SC, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 24/8/2012)

Entretanto, assiste razão, em parte, ao agravante no tocante à fixação do regime de cumprimento da pena.

Feita uma análise mais detida, observo que, não obstante a redução das penas-base ao mínimo legal pela decisão agravada, tal diminuição não maculou o fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça para manter regime mais severo, consistente no fato de terem as rés S M P de M e G F G da C liderado a ação criminosa, que desviou mais de R\$ 3.510.355,80 (três milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) dos cofres públicos (fl. 3.556):

[...]

As rés G e S não fazem jus ao regime mais benéfico para o cumprimento da reprimenda. Restou comprovado que elas lideraram a ação criminosa e desviaram vultosa quantia dos cofres públicos. Suas condutas são altamente desabonadoras e, por isso, correta a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

[...]

Contudo, em relação à agravada S M P de M, para quem remanesce tão só a pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime do art. 312 do Código Penal, apesar de autorizada a imposição de regime mais severo, em razão do *quantum* da pena – inferior a 4 anos – e da primariedade da condenada, não é adequada a fixação do regime fechado, devendo ser estabelecido o semiaberto. No tocante a G F G da C, entretanto, cuja reprimenda é de 5 anos e 20 dias de reclusão, é cabível o regime inicial fechado.

A propósito:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2.º, I E II, C.C. ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. (1) *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ELEMENTOS CONCRETOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUAÇÃO. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. Não obstante a estipulação da reprimenda final em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontra-se motivada a sujeição a regime intermediário quando alicerçado em elementos concretos, a despeito desses não terem sido empregados na fixação da pena-base, estabelecida no mínimo legal. Na espécie, as instâncias de origem destacaram particularidade fática, que impede a fixação do regime mais brando, mas possibilita o estabelecimento do regime intermediário. Esclareça-se que sendo a reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há respaldo para o estabelecimento do regime inicial fechado, eis que para condenado não reincidente o Código Penal possibilita o cumprimento de pena inclusive no regime aberto.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC n. 281.720/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/8/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 288, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. PENA ABAIXO DE 04 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Hipótese em que o Paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal.

2. Não existe razão para negar ao Paciente, primário e de bons antecedentes, o regime inicial semiaberto, devendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis, no caso concreto, afastar somente o regime inicial aberto, também cabível em tese, pela quantidade de pena aplicada.

3. Sendo valoradas negativamente algumas das circunstâncias judiciais do caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não se mostra recomendável, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

(HC n. 232.996/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/12/2013)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para S M P de M e o fechado para G F G da C.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0131609-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 198.081 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110012005000715 309992620058260562 5620120050309998 71505 7152005
990100849182

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: S M P DE M (PRESA)
AGRAVANTE	: M B DE M
AGRAVANTE	: M A T
AGRAVANTE	: C A L
ADVOGADO	: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES
AGRAVANTE	: G F G DA C (PRESA)
AGRAVANTE	: T F DOS S
AGRAVANTE	: A R G DA C
ADVOGADO	: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MARIA DE NAZARÉ MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: S M P DE M (PRESA)
AGRAVADO	: M B DE M
AGRAVADO	: M A T
AGRAVADO	: C A L
ADVOGADO	: PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES
AGRAVADO	: G F G DA C (PRESA)
AGRAVADO	: T F DOS S
AGRAVADO	: A R G DA C
ADVOGADO	: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.